RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009578-62.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Ivone Escobar Alvaredo e outros

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

LUIZ TONANI, **ROSEMEIRE ALBUQUERQUE** CELENZA. CAROLINA ALENCAR LIMA **PERES IVONE** ESCOBAR ALVAREDO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente liquidação de sentença em face da ré TELEFÔNICA BRASIL S/A, aduzindo, em síntese, que adquiriram linhas telefônicas, através dos 01090775048, n° 1120307934, n° 1091734060 contratos 90123110968 respectivamente, junto à TELESP S/A, empresa estatal sucedida pela ré, sendo prevista a participação acionária no denominado "plano de expansão", por meio do qual o adquirente era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa de telefonia para obter a linha telefônica. Em contrapartida, a Telesp S/A revertia em favor dos adquirentes ações no mercado de capitais. A ré, no entanto, embutiu em seu contrato de adesão, por meio da portaria nº 1.028/1996, cláusula que lhe permitia subscrever as ações em momento posterior à integralização e com base no VMM (Valor Médio de Mercado), deixando de subscreve-las com base no

VPA (Valor Patrimonial da Ação) na data da integralização, o que causou enormes prejuízos aos consumidores ao receberem menos ações da referida empresa. Os consumidores integralizavam o valor de R\$ 1.117,63 (hum mil cento e dezessete reías e sessenta e três centavos), o que lhe daria o direito a 6.436 ações com base no VPA da data da integralização, que possuía o valor de R\$ 0,173640 por ação. Todavia, a ré dividiu o valor pago pelo consumidor pelo VMM e em data futura e não pelo VPA na data da integralização, fazendo com que o consumidor recebesse 3.464 ações ao invés de 6.436 ações. Tais fatos ensejaram a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a qual transitou em julgado em 15/08/2011. Referida ação declarou nula a cláusula 2.2 que permitia a ré emitir ações com base no VMM e não pelo VPA, e condenou a ré emitir ações segundo o VPA do mês da integralização ou o pagamento da diferença acionária no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa reparatória de R\$ 3.000,00 para cada contrato não cumprido. Pleiteiam, então: a) isenção do pagamento das custas iniciais, e, caso este não seja o entendimento do Juízo, o diferimento das custas ao final; b) inversão do ônus da prova; c) seja a ré compelida a exibir os contratos de participação, bem como os extratos de movimentação acionária, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo; d) seja a ré condenada à complementação do número de ações, mediante a subscrição da diferença devida ou, alternativamente, o pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor do efetivo capital empregado pelos autores, com demais proventos, em quantia correspondente às ações não recebidas na época, tudo a ser apurado com base no balancete do mês da integralização, acrescido da dobra acionária; e e) seja aplicada multa reparatória no valor de R\$ 3.000,00 por contrato.

Juntou documentos (fls. 118/353).

A ação inicialmente havia sido proposta por ADRIANA CRISTINA **TONANI** SALLES, **EDIR** SALLES, **ROSIMEIRE** ALBUQUERQUE CELENZA, ROSA PEZZUNIA COPPI, CLÁUDIA DE FÁTIMA ALVAREDO. LUIZ TONANI. IZABEL DE CASTILHO BESSI, JÚLIO MARQUES, RUTH SULIGON PEPATO, APARECIDA CONCEIÇÃO DORINHOS MARTINS, MARCELO JOSÉ LAVELLI, LAUREN **YURIKO AMBO** OKUSIRO, **ADRIANA** APARECIDA ROCHA. CAROLINA DE ALENCAR DE LIMA PERES.

As fls. 359 consta decisão judicial pela qual se estabeleceu que havia pessoas cadastradas no sistema informatizado que não eram exequentes. Determinou-se, outrosim, a regularização e a comprovação de fazerem jus a gratuidade de justiça.

Segue-se emenda à fls. 362/364 para constar como autores IVONE ESCOBAR ALVAREDO, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA SGOBBI, MARCÍLIO CARLOS SGOBBI, MARCÍA APARECIDA SINISGALLI e DERCILIA DE CAMPOS COPPI.

Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça determinando o recolhimento de custas (fls. 399).

Recolhimento de custas quanto aos autores CAROLINA DE ALENCAR LIMA PERES, LUIZ TONANI, ROSEMEIRE ALBUQUERQUE CELENZA e IVONE ESCOBAR ALVAREDO.

O processo foi extinto sem resolução de mérito, pela falta de recolhimento de custas, quanto aos autores ADRIANA CRISTINA TONANI SALLES, EDIR SALLES, ROSA PEZZUNIA COPPI, CLÁUDIA HELENA DE LIMA, MARIA DE FÁTIMA ALVAREDO, IZABEL DE FÁTIMA

CASTILHO BESSI, JÚLIO MARQUES, RUTH SULIGON PEPATO, APARECIDA CONCEIÇÃO DORINHO MARTINS, MARCELO JOSÉ LAVELLI, LAUREN YURIKO AMBO OKUSIRO, ADRIANA APARECIDA ROCHA, DERCILIA DE CAMPOS COPPI, MARCIA APARECIDA SINISGALLI, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA SGOBBI E MARCÍLIO CARLOS SGOBBI, prosseguindo em relação aos autores CAROLINA ALENCAR DE LIMA PERES, LUIZ TONANI, ROSEMEIRE ALBUQUERQUE CELLENZA E IVONE ESCOBAR ALVAREDO.

Deferida a emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 86.210,00 (fls. 425).

Decisão de fls. 425 inverteu o ônus da prova.

Citada, a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A, apresentou contestação de fls. 429/452, suscitando, preliminarmente, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa, que não deve ocorrer a inversão do ônus da prova e que a exibição é descabida.

No mérito, alegou, em síntese, que: a) há que se preservar os limites da decisão da ACP, transitada em julgado; b) o pedido de liquidação/habilitação mostra-se descabido; c) trouxe aos autos as informações de que dispõe sobre as partes demandantes; d) apresentou todos os documentos de que dispõe no que tange ao objeto da ACP; e) deve prevalecer a obrigação de dar/entregar ações e não arbitramento de uma indenização correspondente às ações alegadamente emitidas a menor; f) devese seguir a determinação constante da sentença da ACP, no que diz respeito ao critério de cálculo do valor patrimonial da ação; g) as partes não se enquadram nos limites da ACP, não tendo direito a recebimento de qualquer

ação; h) deve ser afastada a condenação dos dividendos e juros sobre capital próprio; i) não é devido qualquer pagamento referente a dobra acionária, sob pena de violação à coisa julgada; j) não há que se falar em aplicação de multa; k) descabida a condenação em honorários contratuais; l) a forma de cálculo é pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e m) os juros devem incidir a partir da citação da habilitação individual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 476/520).

Deixaram de se manifestar os autores quanto à contestação apresentada pela ré. (fls. 526).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que a matéria é apenas de direito.

De inicio afasto a preliminar de inadequação da via eleita tendo em vista que esse próprio feito trata-se de ação liquidatória por via de arbitramento, confundindo, assim, com o próprio escopo da demanda.

Acolho, contudo, a alegação da ré de ilegitimidade ativa de IVONE ESCOBAR ALVAREDO. Isso porque não pode pleitear direitos alheios em nome próprio (art. 18 NCPC). Veja-se que estaria pleiteando direitos do espólio de Manoel de Fátimo Alvaredo (cf.fls.363), mas o faz em nome próprio.

Afasto, em relação aos outros autores, as teses de *ilegitimidade* ativa reduzida, inversão do ônus da prova e exibição descabidas porque a requerida trouxe aos autos documentos (fls. 476/504), que se mostram suficientes para verificação da titularidade ou não dos direitos pleiteados pelos autores.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

A primeira análise a ser feita consiste em identificar se os autores estão abrangidos pelo preceito mandamental da sentença proferida nos autos da referida Ação Civil Pública, para que somente em caso positivo, se proceda à liquidação do valor devido em cada caso e, finalmente, proceder aos atos de concretização do direito com o pagamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0632533-62.1997.8.26.0100 que sua abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o plano de expansão de linha telefônica do Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e Melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicações e Outras Avenças", celebrados no Estado de São Paulo a partir de 25/08/1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30/06/1997, por força do artigo 5º da Portaria 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a cláusula 2.2 declarada nula, inválida e ineficaz pela mencionada Ação Civil Pública.

Portanto, são abrangidos pelo conteúdo normativo da sentença os contratos de plano de expansão celebrados entre 25/08/1996 a 30/06/1997.

Consta na radiografia apresentada pela ré (fls. 489) que o autor LUIZ TONANI celebrou contrato, tipo PEX, em 06/01/1987, não se enquadrando na hipótese prevista na Ação Civil Pública para fazer jus ao recebimento de ações. Assim, não comprovou o autor o fato constitutivo de seu direito.

Nas radiografias, apresentadas pela ré (fls. 493 e 503), consta

que as autoras ROSIMEIRE ALBUQUERQUE CELLENZA e CAROLINA DE ALENCAR LIMA PERES adquiriram através dos contratos NRC 1120307934-28/09/1994 e NRC 1091734060-05/12/1996, respectivamente, transferência do direito de uso de linha telefônica, não implicando a transferência de ações.

Assim, os instrumentos contratuais, assinados pelas autoras não estão abrangidos pelos efeitos da sentença proferida na ação civil pública.

Nesse sentido:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Participação financeira em plano de expansão de telefonia – Indenização em decorrência da emissão de ações em quantidade inferior à devida - Ação julgada improcedente – Insurgência – Descabimento – Improcedência que cabe ser mantida – Início do cômputo do prazo que ocorre com a violação do direito (art. 189/CC), o que, nos termos da jurisprudência consolidada, acontece na data da subscrição deficitária das ações – Aplicação da Súmula 371/STJ – Caso em tela, contudo, onde tal data inexiste, considerando que o autor possuía mero contrato de prestação de serviços, em decorrência da transferência da assinatura, nunca tendo, porém, participado de plano de expansão, o que afasta a tese de que era acionista e, consequentemente, que recebeu valor inferior ao efetivamente devido – Improcedência mantida pela inexistência do direito postulado – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1002536-25.2016.8.26.0157; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

Denota-se, pois, que por força da inversão do ônus da prova, a ré acostou aos autos prova documental idônea que ilide a sua obrigação perante os autores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, tendo a parte ré apresentado radiografias dos contratos pelas quais é possível aferir que os contratos entre as partes se concretizaram fora do período abordado pela ação civil pública, no caso do autor LUIZ TONANI, ou não foram, por força da modalidade de contrato assinado, feita deu cessão de ações, como se com as autoras ROSIMEIRE ALBUQUERQUE CELLENZA e CAROLINA DE ALENCAR LIMA PERES, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, NCPC em relação a autora IVONE ESCOBAR ALVAREDO.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em liquidação de sentença pelos autores LUIZ TONANI, ROSIMEIRE ALBUQUERQUE CELLENZA e CAROLINA DE ALENCAR DE LIMA PERES.

Tendoo em vista os princípios da causalidade e sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esse fixados em 10 % do valor atribuído à causa, ora retificado para R\$ 86.210,00.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini